



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. **PROJETO DE LEI Nº 003/2026, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.** DIVULGAÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. APLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, INCLUSÃO, IGUALDADE DE ACESSO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS MATERIAIS OU FORMAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

I- DO RELATÓRIO

Submete-se à análise aprofundada e criteriosa desta augusta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, no Estado de Pernambuco, para a emissão do necessário e competente parecer quanto aos seus múltiplos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, o **Projeto de Lei nº 003-2026**.

A referida proposição legislativa, devidamente protocolada perante a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, é de autoria do ilustre **Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Emanuel Gouveia Ferreira Lima, que se vale, para tanto, das prerrogativas inerentes ao seu mandato parlamentar, as quais lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Timbaúba e pelo Regimento Interno desta Casa do Povo.

O objeto central e a finalidade precípua da proposição legislativa em tela consistem em dispor sobre a ampla divulgação e a efetiva garantia dos direitos já assegurados aos servidores públicos municipais que sejam responsáveis legais por pessoas com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Timbaúba.

Conforme se depreende do *Artigo 1º* do texto projetado, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar amplamente, em seus meios oficiais de comunicação e no setor de Recursos Humanos, os direitos pertinentes a esses servidores.

Para além da obrigação de divulgação geral, o *Artigo 2º* do Projeto de Lei nº 003-2026 estabelece que tal divulgação deverá conter, de forma clara e acessível, a discriminação de diversos pontos essenciais, tais como: I – o direito à redução ou flexibilização da jornada de trabalho sem prejuízo remuneratório, quando tal direito já estiver previsto em lei; II – os procedimentos detalhados para o requerimento de tais direitos; III – a documentação necessária para a formulação dos pedidos; e IV – a identificação do setor responsável pelo atendimento e análise das solicitações dos servidores.

Cumprе ressaltar, desde já, que a divulgação prevista neste artigo não tem por escopo impor novas atribuições ao Poder Executivo ou estabelecer novos procedimentos, tampouco criar documentação adicional ou instituir novas atribuições a órgãos da administração direta, mas sim, de forma mais eficiente, divulgar o que já existe no arcabouço normativo e facilitar a formulação dos pedidos formulados pelos servidores, em uma clara medida de racionalização e acesso à informação.

Continuando a descrição dos dispositivos, o *Artigo 3º* da proposição legislativa impõe ao Poder Executivo o dever de disponibilizar: I – uma cartilha informativa detalhada, a ser veiculada no site oficial e nas redes institucionais da municipalidade; II – orientação permanente no setor de Recursos Humanos, garantindo suporte contínuo aos servidores; e III – a elaboração de um relatório anual contendo o número de servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

beneficiados pelas medidas, sempre com a estrita preservação dos dados pessoais, em respeito à privacidade e à legislação correlata.

É fundamental destacar, para fins de ulterior análise jurídica, que as disposições do *Artigo 3º* não implicam a criação de novas despesas com a elaboração da cartilha informativa ou do mencionado relatório, tratando-se de atividades que se inserem no âmbito da gestão ordinária e da transparência administrativa.

Por sua vez, o *Artigo 4º* do projeto legislativo explicita, de maneira inequívoca, que as medidas previstas nesta Lei têm como finalidade precípua assegurar a *transparência, a inclusão, a igualdade de acesso e a efetivação de direitos no serviço público municipal*, alinhando a proposição a valores e princípios constitucionais fundamentais da Administração Pública.

Por fim, o *Artigo 5º* estabelece a cláusula de vigência da norma, fixando-a a partir da data de sua publicação oficial.

A proposição legislativa vem devidamente acompanhada de uma detalhada justificativa, documento de fundamental importância que não apenas ilumina a *mens legislatoris*, ou seja, a intenção do legislador, mas também fornece os substratos fáticos e axiológicos que motivam a proposição. No corpo da justificativa, é ressaltado que a presente proposta visa a garantir que direitos já previstos em legislação federal sejam amplamente divulgados e acessíveis a todos os servidores públicos municipais, fortalecendo a inclusão, a igualdade e a transparência na administração pública local, conferindo maior efetividade aos comandos normativos existentes e promovendo um ambiente de trabalho mais equânime e informativo.

Em face do exposto, e tendo sido cumpridas as formalidades regimentais de tramitação inicial, o Projeto de Lei nº 003-2026 foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a devida e criteriosa apreciação de sua conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio, abrangendo o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade, tanto sob o aspecto formal, no que tange ao processo legislativo, quanto sob o aspecto material, no que concerne ao conteúdo da norma proposta.

É o relatório circunstanciado de tudo o que se faz necessário apresentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise de uma proposição legislativa no âmbito de uma comissão técnica permanente, como esta de Legislação, Justiça e Redação, exige um exame minucioso e multifacetado, que perpassa diversas camadas do ordenamento jurídico.

Tal escrutínio deve iniciar-se pela verificação da competência do ente federativo para legislar sobre a matéria em questão, prosseguir pela avaliação da regularidade do processo de sua criação, com especial atenção à iniciativa legislativa, e culminar na análise de seu conteúdo substancial, a fim de aferir sua plena compatibilidade com os princípios e as regras que estruturam o Estado Democrático de Direito.

II.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL

A estrutura da República Federativa do Brasil, conforme delineada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu um pacto federativo que eleva os Municípios à condição de entes autônomos, dotados de um conjunto de capacidades que lhes garantem autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Essa autonomia municipal não é uma mera concessão, mas sim um pilar essencial do federalismo brasileiro, permitindo que o poder público local responda de forma ágil e adequada às necessidades e peculiaridades de sua comunidade. O alicerce normativo dessa autonomia encontra-se no *Artigo 30 da Carta Magna*, que enumera as competências municipais. Para a matéria de que trata o presente parecer, destaca-se de forma solar o *inciso I do referido artigo*, que estabelece ser da competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

A expressão "interesse local" é um conceito jurídico de textura aberta, cuja densificação ocorre na análise de cada situação concreta, mas que, inegavelmente, abrange as matérias que se referem diretamente à gestão administrativa e ao funcionamento dos serviços públicos locais, bem como ao bem-estar da comunidade que habita em seu território.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

A organização do serviço público municipal, incluindo a relação entre a administração e seus servidores, a garantia de acesso a direitos e a promoção da transparência na gestão, são elementos intrínsecos à esfera do interesse local.

O Projeto de Lei nº 003-2026, ao buscar a ampla divulgação e a efetivação de direitos já previstos em lei para os servidores públicos municipais que são responsáveis por pessoas com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista, aborda uma questão que se manifesta de forma predominante dentro das fronteiras territoriais e sociais do Município de Timbaúba, impactando diretamente sua própria máquina administrativa e o corpo funcional que a compõe.

Assegurar que os servidores municipais tenham pleno conhecimento dos direitos que lhes assistem e dos procedimentos para os exercer, especialmente em um tema tão sensível e socialmente relevante como a proteção e o apoio a pessoas com deficiência, é uma medida que não apenas otimiza a gestão de recursos humanos da municipalidade, mas também fortalece os laços comunitários e o sentimento de pertencimento dos munícipes à administração local.

Trata-se de uma iniciativa que visa à eficiência da gestão pública, à valorização do servidor e à promoção da inclusão social, todos pilares de uma administração municipal moderna e atenta às necessidades de sua população.

Assim, a matéria disciplinada pelo Projeto de Lei nº 003-2026 enquadra-se, de forma irrefutável e plena, no âmbito da competência legislativa privativa do Município de Timbaúba, em conformidade com o que preceitua o *Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal*.

II.II - DA ANÁLISE DO PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA PARLAMENTAR E A AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E A APLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Uma vez firmada a competência material do Município, o passo subsequente da análise jurídica consiste em verificar a regularidade formal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

da proposição legislativa, com foco especial na questão da iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

O Projeto de Lei nº 003-2026, como já relatado, foi apresentado por um membro do Poder Legislativo Municipal, o que convoca à análise da legitimidade de tal ato à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes. As regras constitucionais que definem a quem compete a iniciativa das leis são um dos pilares do equilíbrio institucional previsto no *Artigo 2º da Constituição Federal*, e sua função é a de delimitar e harmonizar as esferas de atuação do Executivo e do Legislativo.

Como regra geral, a prerrogativa de iniciar o processo legislativo é ampla e estende-se aos parlamentares para a grande maioria das matérias de competência do respectivo ente federativo. Essa regra, no entanto, é excepcionada pelas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, as quais, por constituírem restrições ao poder de legislar dos parlamentares, devem estar expressa e taxativamente previstas no texto constitucional e, por força do princípio da simetria, reproduzidas nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

Tais matérias de iniciativa reservada ao Executivo, em geral, guardam relação direta com a organização, a gestão administrativa e o planejamento orçamentário da máquina pública, como a criação de cargos, o aumento de remuneração de servidores, a disciplina do regime jurídico do funcionalismo e a criação ou estruturação de órgãos da administração pública (*Artigo 61, § 1º, inciso II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal*).

A matéria concernente à divulgação e à garantia de acesso a direitos já existentes para servidores públicos municipais, como proposto pelo Projeto de Lei nº 003-2026, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal. Trata-se de um tema que, por sua natureza, não cria novos direitos ou despesas, tampouco interfere na estrutura organizacional da Administração Municipal ou no regime jurídico dos servidores.

Conforme expressamente explicitado, a divulgação prevista no *Artigo 2º* do Projeto de Lei não visa a impor novas atribuições ao Poder Executivo ou estabelecer novos procedimentos, documentação necessária ao requerimento ou atribuições a órgãos da administração direta, mas apenas a divulgar o que já existe e facilitar a formulação dos pedidos formulados pelos servidores. Da mesma forma, o *Artigo 3º* da proposição não cria despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

com a elaboração de cartilha informativa ou do relatório, tratando-se de ações que se encaixam nas atividades ordinárias de gestão da informação e transparência.

A discussão sobre a validade de leis de iniciativa parlamentar que, embora possam gerar alguma despesa, não tratam da estrutura da Administração Pública ou do regime jurídico de servidores, foi objeto de importante posicionamento do Supremo Tribunal Federal no *Tema de Repercussão Geral nº 917*. A tese firmada pelo egrégio Pretório Excelso estabelece que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Esse entendimento é um marco na flexibilização das fronteiras da iniciativa legislativa, reconhecendo que o Legislativo tem legitimidade para impulsionar a agenda social, mesmo que isso implique alocação de recursos, desde que não haja interferência na organização interna do serviço ou no regime jurídico dos servidores.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 003-2026 de Timbaúba se alinha perfeitamente à tese do *Tema 917 do STF*. A proposição visa a garantir a efetividade de direitos já existentes e a promover a transparência e a inclusão no serviço público municipal, sem reestruturar a administração ou alterar o regime jurídico dos servidores. As medidas propostas, como a divulgação de informações e a disponibilização de cartilhas e relatórios, são inerentes à boa governança e à publicidade dos atos administrativos, caracterizando-se como políticas públicas de interesse social que visam a facilitar o acesso dos servidores a prerrogativas já consagradas.

A iniciativa do Vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima, para apresentar um projeto de lei com essa finalidade, é plenamente constitucional e legítima, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 003-2026 está formalmente correto no que diz respeito à sua autoria parlamentar e em plena conformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

II.III - DA ANÁLISE MATERIAL: OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, INCLUSÃO, IGUALDADE E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Superadas as questões formais, adentra-se no exame do mérito material da proposição, cujo ponto nevrálgico reside na verificação de sua compatibilidade com os princípios basilares que regem a Administração Pública em todos os níveis da Federação, com especial ênfase para os princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, todos expressamente consagrados no *caput do Artigo 37 da Constituição Federal*.

O Projeto de Lei nº 003-2026, em seu *Artigo 4º*, expressa claramente sua finalidade de "assegurar transparência, inclusão, igualdade de acesso e efetivação de direitos no serviço público municipal", demonstrando uma consonância irrestrita com os valores e comandos constitucionais.

A *transparência*, como princípio basilar da Administração Pública, exige que os atos governamentais sejam visíveis e compreensíveis por todos, permitindo o controle social e a accountability. A divulgação ampla e acessível dos direitos dos servidores, dos procedimentos para requerimento e da documentação necessária, conforme previsto nos *Artigos 1º e 2º* da proposição, materializa o princípio da publicidade e fortalece a transparência na gestão de pessoal, garantindo que a informação chegue de forma clara a quem dela necessita. Essa medida não apenas informa, mas também previne arbitrariedades e assegura que a administração atue conforme a lei e os princípios éticos.

Ademais, os princípios da *inclusão e da igualdade de acesso* são pilares fundamentais de uma sociedade justa e equitativa, refletindo diretamente o objetivo da República Federativa do Brasil de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (*Artigo 3º, inciso IV, da CF/88*), bem como de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (*Artigo 3º, inciso I, da CF/88*). Ao focar nos servidores responsáveis por pessoas com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista, o Projeto de Lei reconhece a particularidade e a vulnerabilidade desses grupos, buscando assegurar que



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

o desconhecimento não seja um óbice ao exercício de direitos já conquistados.

A promoção da igualdade de acesso à informação é um corolário do princípio da impessoalidade, garantindo que o Estado trate a todos os seus servidores de forma equânime, sem privilégios ou desvantagens decorrentes da falta de conhecimento. A medida contribui para a *efetivação de direitos* já existentes, conferindo-lhes concretude e afastando a mera retórica legal.

A defesa da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão social são valores supremos na Constituição Federal, refletidos em diversos de seus dispositivos, como no *Artigo 203, incisos I, IV e V*, que tratam da assistência social e da garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência. O apoio aos servidores que são responsáveis legais por estas pessoas, ao facilitar o acesso a direitos que lhes permitem conciliar a vida profissional com os cuidados especiais, coaduna-se com o valor da dignidade da pessoa humana (*Artigo 1º, inciso III, da CF/88*) e com a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Dessa forma, o projeto de lei em tela transpõe com sucesso o crivo de sua materialidade constitucional e legal, promovendo valores essenciais da República e da Administração Pública.

II.IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA CLAREZA DA PROPOSIÇÃO

Por fim, a análise da técnica legislativa aplicada ao presente projeto revela uma estrutura geral absolutamente adequada e uma redação que se destaca pela clareza e precisão. Todos os artigos do Projeto de Lei nº 003-2026 demonstram boa técnica legislativa, estando em conformidade com as práticas e normas que regem a elaboração de leis municipais.

O texto é conciso, objetivo e de fácil compreensão, não apresentando ambiguidades ou contradições em seus dispositivos. A sequência lógica dos artigos, desde a obrigação geral de divulgação até as especificações de conteúdo, as formas de disponibilização de informações e a explicitação das finalidades da lei, contribui para a segurança jurídica e para a efetividade da norma. Não foi identificada qualquer inconsistência, erro material ou vício de redação que pudesse comprometer a aplicação da futura lei ou gerar



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

III- DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação OPINA pela *CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e boa TÉCNICA LEGISLATIVA* do Projeto de Lei nº 003-2026, recomendando o seu regular prosseguimento e deliberação em Plenário.

É o parecer, que se submete à elevada consideração desta Comissão.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Timbaúba-PE, 23 de fevereiro de 2026.


Luiz Apolinário Neto
Presidente

Ronaldo Gomes da Silva

Relator


José Bernardo de Farias
Membro